



# Câmara Municipal de Echaporã

Estado de São Paulo  
Praça Riodante Fontana, 13 - Fone: (18) 3356-1441 - CEP: 19830-023 - Echaporã – SP  
www.camaraechapora.sp.gov.br

CNPJ: 02.652.664/0001-60

contato@camaraechapora.sp.gov.br

## PARECER Nº 003/2023

### COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

**Projeto de Lei nº 007/2023 – PL nº 007/2023**

**Relator:** Everton Alves Ferreira.

#### 1 – RELATÓRIO

Trata-se de projeto de lei de autoria do Poder Executivo que dispõe sobre a denominação do Conjunto Habitacional Echaporã “G” como “Conjunto Habitacional Osvaldo Bedusque”, em homenagem ao ilustre e recém-falecido antigo Prefeito de nossa cidade, que esteve à frente da Administração Municipal por 2 mandatos (2005/2008 e 2009/2012).

O projeto foi escrito em 3 (três) artigos: art. 1º - denominação do logradouro, art. 2º - publicidade à denominação mediante afixação de placa indicativa no local, art. 3º - cláusula de vigência.

É a apertada síntese.

#### 2 – ANÁLISE

Nos termos do art. 78, I, “a” do RICME, é da competência desta Comissão de Constituição, Justiça e Redação manifestar-se sobre todas as propostas que tramitam na Casa do Povo echaporense nos aspectos constitucional, legal, regimental, gramatical e lógico, salvo a proposta orçamentária e os pareceres do Tribunal de Contas.

No que tange à constitucionalidade, legalidade, regimentalidade e logicidade, a propositura atende aos requisitos de admissibilidade, nos termos da técnica legislativa que apresentamos abaixo.

Antes de mais, deve ser pontuado que o Conjunto Habitacional “G” de que faz menção esta lei, é atualmente um terreno comprado pelo poder público para a construção de casas populares através da Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano, que já está regularmente dividido em quadras e lotes no



# Câmara Municipal de Echaporã

Estado de São Paulo  
Praça Riodante Fontana, 13 - Fone: (18) 3356-1441 - CEP: 19830-023 - Echaporã - SP  
www.camaraechapora.sp.gov.br CNPJ: 02.652.664/0001-60  
contato@camaraechapora.sp.gov.br

Cartório de Registro de Imóveis de Assis, aguardando o início de obras de infraestrutura para construção.

Logo, ele ainda sequer existe na prática, mas já é de fato, para todos os efeitos, um logradouro público.

É sabido pelos eminentes pares que a nossa Lei Orgânica Municipal, em seus arts. 11, XXVI, 13, XIII e § 2º e 51, *caput*, estabelece, respectivamente: 1) a competência do Município para denominar suas vias, próprios e logradouros públicos, 2) que essa denominação pode ser feita por lei formal, sem que isso prejudique a prerrogativa de o Poder Executivo, através de Decreto, conferir outra denominação ao local, e 3) que a iniciativa das leis ordinárias é comum aos Poderes Legislativo e Executivo.

Aliás, essas normas apenas decorrem dos princípios do devido processo legislativo, em parametricidade com aquilo que é estabelecido pelos arts. 25, *caput*, e 29, *caput*, da Constituição da República, e do art. 144 da Constituição Estadual.

Logo, poderia o sr. Prefeito, nos termos do quanto decidido pelo E. Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 1.151.237/SP RG (Tema de Repercussão Geral 1070)<sup>1</sup>, apenas conferir a denominação que pretende este projeto mediante a expedição de Decreto, não sendo sequer necessário o envio de Projeto de Lei para tanto.

Não obstante, em havendo o sr. Prefeito apresentado como autor um PL para denominação de logradouro público, o que ele pode fazer nos termos do art. 51, *caput*, LOME, não vejo empecilho de ordem formal para que a Câmara prossiga com a discussão dessa matéria.

Seja como for, também é de se notar, porém, que caso a Casa de Leis aprove o projeto em tela, parece que o Executivo não poderá mais afastar-se da denominação estabelecida através do presente, uma vez que eventual expedição de Decreto com outra denominação importaria em, ao menos, violação reflexa da Constituição Estadual.

<sup>1</sup> Tese fixada: "É comum aos poderes Executivo (decreto) e Legislativo (lei formal) a competência destinada a denominação de próprios, vias e logradouros públicos e suas alterações, cada qual no âmbito de suas atribuições".



# Câmara Municipal de Echaporã

Estado de São Paulo  
Praça Riodante Fontana, 13 - Fone: (18) 3356-1441 - CEP: 19830-023 - Echaporã – SP  
www.camaraechapora.sp.gov.br

CNPJ: 02.652.664/0001-60

contato@camaraechapora.sp.gov.br

Dessa forma, embora haja essa questão dúbia diante dos olhos, o exame de prévia constitucionalidade nomodinâmica resta preservado.

Prosseguindo, sobre a constitucionalidade material, há que se notar a possibilidade de dar-se o nome de uma rua para pessoa já falecida, como forma de homenagem cívica.

Logo, a admissibilidade, por todos os ângulos, está presente.

Sobre a técnica legislativa, sou da opinião de que essa pode e deve ser melhorada, razão pela qual apresento um substitutivo ao texto, o qual, porém, não alterará o conteúdo da homenagem cívica pretendida.

## 3 – VOTO

Meu parecer é pela constitucionalidade, legalidade, regimentalidade, localidade e técnica legislativa do projeto, nos termos do substitutivo anexo ao parecer. Sobre o mérito, não cabe a este relator opinar (art. 107, parágrafo único, II, “a”, RICME).

Echaporã/SP, 7 de março de 2023.

**EVERTON ALVES FERREIRA**

Relator – PSD

---

Voto do Relator apresentado na 3ª Reunião Ordinária em 2023, realizada de modo presencial no dia 07/03/2023, e transformado em Parecer da Comissão pela maioria dos membros presentes na oportunidade.



# Câmara Municipal de Echaporã

Estado de São Paulo  
Praça Riodante Fontana, 13 - Fone: (18) 3356-1441 - CEP: 19830-023 - Echaporã - SP  
www.camaraechapora.sp.gov.br

CNPJ: 02.652.664/0001-60

contato@camaraechapora.sp.gov.br

## SUBSTITUTIVO DA CCJR AO PL 007/2023

**Denomina o Conjunto Habitacional Echaporã "G" como "Conjunto Habitacional Osvaldo Bedusque", e dá outras providências.**

A **CÂMARA MUNICIPAL** aprovou:

**Art. 1º** Fica o Conjunto Habitacional "G", dividido da quadra "A" até "C" e localizado no Lote "A" da Estrada Municipal Serra e Cabeceira do Taquaral, como "Conjunto Habitacional Osvaldo Bedusque", nos termos do arts. 11, XXVI, e 13, XIII, da Lei Orgânica Municipal.

**Art. 2º** Será dada publicidade à denominação contida nesta lei através de placa indicativa fixada no local.

**Art. 3º** Em tendo esta lei sido originada a partir de projeto de lei de autoria do Poder Executivo, fica excepcionalmente vedada à expedição de Decreto conferindo outra denominação ao local.

**Art. 4º** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.